



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.616, DE 2023

(Do Sr. Nicoletti)

Altera a Lei nº 14.157, de 2021, para prever que o pagamento de tarifa em praças de pedágio pelo uso de rodovias e vias urbanas sob concessão possa ser feito por transferência monetária eletrônica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4112/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. NICOLETTI)

Altera a Lei nº 14.157, de 2021, para prever que o pagamento de tarifa em praças de pedágio pelo uso de rodovias e vias urbanas sob concessão possa ser feito por transferência monetária eletrônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei nº 14.157, de 1º de junho de 2021, para determinar que o pagamento de tarifa em praças de pedágio pelo uso de rodovias e vias urbanas sob concessão possa ser feito mediante transferência monetária eletrônica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.157, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º

.....”

§ 4º Os contratos de rodovias e vias urbanas que possuam praças de pedágio deverão ser aditados com cláusula que obrigue o concessionário a receber o pagamento da tarifa de pedágio por transferência monetária eletrônica, a par dos instrumentos de pagamento já admitidos, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O futuro da cobrança de pedágio nas rodovias está no chamado sistema “*free-flow*” (livre passagem), previsto na Lei nº 14.157, de 2021, e já adotado no contrato de concessão do sistema Rio-São Paulo, que compreende a Rodovia Presidente Dutra e a Rodovia Rio-Santos.

Por ora, no entanto, a cobrança é feita em praças de pedágio, seja mediante o uso de dinheiro em espécie, seja por meio de *tags*, etiquetas eletrônicas que permitem a passagem automática pelas cancelas. Essas são modalidades de pagamento previstas em todos os contratos de concessão, mas que de modo nenhum satisfazem a todos os usuários.

De fato, o consumidor se surpreende em não poder se valer de formas eletrônicas de pagamento ou transferência que atualmente são de uso comum – cartões de débito e crédito, Pix, Transferência Eletrônica Disponível – TED etc. Não é incomum que motoristas se defrontem com praças de cobrança sem ter em mãos dinheiro vivo ou *tag* instalada no veículo. Nessas situações, é grande o aborrecimento por que passam, mesmo que tenham como realizar o pagamento do pedágio por um daqueles meios eletrônicos. É preciso que esse quadro mude. Se a iniciativa ainda não partiu do regulador, que parta então do legislador.

Não se trata, o caso, apenas de oferecer uma conveniência ao usuário da rodovia. Na verdade, um dos princípios dos contratos de concessão de serviço público é a atualidade, isto é, o emprego das técnicas mais atuais na prestação do serviço. Como dizer que se respeita tal princípio obrigando aquele que transita em rodovia federal sob concessão a levar dinheiro em espécie no bolso? Isso é quase tão antigo como o fim da monarquia.

Deve-se deixar claro, aqui, que todos ganham na admissão do pagamento de pedágio por meio eletrônico, não somente o consumidor.

Com a popularização de pagamentos feitos com a aproximação de cartões de débito e crédito à máquina de cobrança, é de se esperar que nas praças a espera tenda a diminuir, não a aumentar, como comumente alegam os que são contra a medida, como se o pagamento com dinheiro vivo fosse



trivial. No caso do Pix, o emprego de QR Code também acelera o pagamento, tornando-o mais prático do que o uso de cédulas ou moedas, os quais exigem do agente de cobrança tempo e atenção na contagem e no troco.

No campo da segurança pública, há ganhos também, uma vez que os sistemas de pagamento eletrônico evitam o acúmulo de grandes quantias nas praças de pedágio e diminuem o risco de pequenos assaltos ou furtos nas viagens.

Vale assinalar que as concessionárias poderiam se beneficiar com o aumento da fluidez nas praças de cobrança, com a redução de episódios de não-pagamento e, ainda, com a redução dos custos de contagem e transporte de valores.

Para o regulador, enfim, o saldo tende a ser igualmente positivo, de vez que o pagamento eletrônico pode gerar um registro digital das transações, tornando o processo de auditoria e fiscalização mais transparente e eficiente.

Sendo essas as razões que se queria expor, pede-se o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado NICOLETTI
União - RR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.157, DE 01 DE
JUNHO DE 2021
Art. 1º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0601;14157>

FIM DO DOCUMENTO